



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

37

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2002
Rubrica 8

Processo : 10980.011236/99-98

Acórdão : 202-13.308

Recurso : 113.345

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente : FURGOPAR - FURGÕES PARANAENSE LTDA.

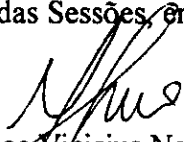
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

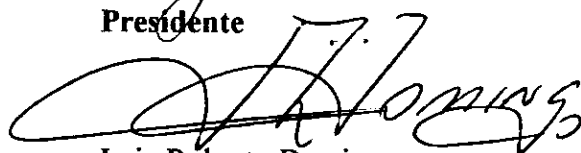
DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – O ato administrativo que declara a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES deve estar amparado por prova inconteste de que o débito junto à União ou junto ao INSS, da empresa ou de seu sócio, esteja inscrito, realmente, na Dívida Ativa. Inteligência do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FURGOPAR - FURGÕES PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011236/99-98**Acórdão : 202-13.308****Recurso : 113.345****Recorrente : FURGOPAR - FURGÕES PARANAENSE LTDA.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do inconformismo da Recorrente quanto ao Edital n.º 007/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado Pendências da empresa e/ou sócio junto ao INSS.

Em tempo hábil, a Contribuinte apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, a qual foi indeferida, sendo intimada da decisão em 24/05/99. Ficou facultado à contribuinte o ingresso de Impugnação, junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Tempestivamente, a Recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, protocolada em 18/06/99, onde aduz que não havia apresentado comprovação de regularidade junto ao INSS, por acreditar que a própria Secretaria da Receita Federal acessaria o INSS para verificar as pendências, sendo que *“todo o débito junto ao INSS encontra-se devidamente parcelado”*, conforme documentos de fls. 06/10.

Requer pela permanência de sua empresa junto ao SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, esta decidiu por indeferir a solicitação da Recorrente, tendo como fundamento que, *“os documentos apresentados, CND Corporativa, Relatório de Restrições, pedido de CND, Comando para Emissão de Discriminativo-CED e as cópias de DARF não são comprovantes de regularidade junto ao INSS; acessando-se o site na Internet www.mpas.gov.br, obteve-se a informação de que não haviam sido emitidas Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, para a interessada.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011236/99-98
Acórdão : 202-13.308
Recurso : 113.345

Ainda Irresignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 03/12/99, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 04/01/00, tempestivamente, reafirmando o alegado em sua peça impugnatória, alegando ainda que:

- (i) a emissão de CND pelo INSS em favor da recorrente não infirma seu direito à permanência no SIMPLES, visto ainda os “entraves ilegais e inconstitucionais” que são impostos pela autarquia previdenciária para fornecimento deste documento;
- (ii) a exclusão do SIMPLES, a teor do disposto no art.9, inciso XV, combinado com o art.13, inciso II, letra “a”, da Lei nº 9.317/96, é possível apenas quando o sujeito passivo não possuir débito com a exigibilidade suspensa, inscrito em dívida ativa ou não;
- (iii) o Código Tributário Nacional, em seu art.151, inciso I, prescreve que uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário é a moratória, que pressupõe apenas o parcelamento do débito, como é o caso; cita ainda decisões neste sentido;
- (iv) aplica-se ao caso o art. 112 do Código Tributário Nacional, pelo que deve haver interpretação mais favorável ao acusado, quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- (v) quanto ao fato de existir dúvida acerca do lançamento, cita, ainda, decisão dos Conselhos de Contribuintes em favor da contribuinte, requerendo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, bem como a regularidade de sua situação junto ao SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011236/99-98
Acórdão : 202-13.308
Recurso : 113.345

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, uma vez que entendeu a autoridade administrativa que a Recorrente mantinha pendências junto ao INSS.

Nesse caso, a exclusão do contribuinte que tenha optado pelo simples, somente se dará se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão do contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais.

O ato administrativo é privativo da autoridade administrativa que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta. É, portanto, mais que um poder é um ato de dever de aplicar a norma, de forma vinculada e obrigatória. Podemos notar que, independentemente de qualquer norma específica para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, o ato administrativo é vinculado, ou seja, deve ser realizado segundo os ditames normativos legais, tanto no que tange às normas de competência, que possibilitam o exercício da fiscalização, como no que tange às normas jurídicas atinentes ao SIMPLES, que estabelecem os limites e os sujeitos passivos que estão autorizados a optar pelo Sistema.

Bem tratou a matéria o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro nos autos do Recurso nº 113.101, apreciado por esta Câmara há pouco, cujos argumentos colaciono como razão de decidir:

"De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado ("pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS") com o tipo legal da norma de exclusão ("débito inscrito em Dívida Ativa da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.011236/99-98
Acórdão : 202-13.308
Recurso : 113.345

União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa").

Ademais, o exame dos elementos de prova carreado aos autos são todos no sentido da existência de débitos e falha no conta corrente relativamente ao INSS, não havendo indicação com precisão da ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES, sendo insuficiente para isso a simples anotação de descumprimento de parcelamento, sem esclarecer a natureza dos débitos parcelados.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita."

No caso em tela, no entanto, a autoridade fiscal, gestora do Sistema, não trouxe aos autos subsídios de fundamento para o seu ato administrativo, persistindo a dúvida acerca da existência de débitos, por parte da Recorrente, inscritos na Dívida Ativa do INSS e da União, mantendo-se o ato no âmbito da presunção.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO